



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000176-74.2019.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO DA SILVA NUNES, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000176-74.2019.8.26.0008

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível do Foro Regional do Tatuapé

Apelante: Thiago da Silva Nunes

Apelado: Banco Bradesco S/A

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Antonio Manssur Filho

Voto nº 1.765

APELAÇÃO – Ação monitória – Alegação de nulidade da citação por edital, ao argumento de ausência de esgotamento das diligências – Sentença que reconheceu a validade da citação edilícia, julgando procedente a demanda – Inconformismo do réu, representado por seu curador especial – CABIMENTO – Hipótese dos autos em que não foram realizadas tentativas de citação em todos os endereços apontados na pesquisa via sistema Sisbajud – Citação por edital que é válida quando não esgotados todos os meios de localização do réu – Inteligência do art. 256, do Código de Processo Civil – De rigor o reconhecimento da irregularidade da citação que, porém, poderá ser convalidada se o réu não for encontrado nos endereços conhecidos – Anulação da r. sentença, para que se proceda à tentativa de citação do réu nos endereços apontados na pesquisa – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por THIAGO DA SILVA NUNES na ação monitória movida por BANCO BRADESCO S/A, contra a r. sentença de fls. 280/281, cujo relatório se adota, que reconheceu a validade da citação por edital do réu e julgou procedente a demanda.

Apela o réu, defendido por curador especial (fls. 287/294) aduzindo, em síntese, que não houve o esgotamento das diligências em todos os endereços informados nas pesquisas realizadas, de modo que não se mostra cabível a citação edilícia. Argumenta que não foram realizadas as pesquisas de endereços perante os sistemas Renach, Siel e Sivec, bem como que três endereços apontados nas pesquisas Infojud e

Sisbajud também não foram diligenciados. Assevera que é empresário individual com registro de sua empresa em endereço não diligenciado. Pleiteia a anulação da r. sentença, a fim de que sejam realizadas novas tentativas de citação.

Recurso tempestivo e isento de preparo por determinação legal.

Contrarrazões às fls. 298/305.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo de instrumento versa sobre o eventual cabimento da citação por edital realizada, na medida em que a curadoria especial, ao representar o réu no presente feito, argumenta que não houve o esgotamento das pesquisas de endereços, tampouco foram realizadas diligências em todos os endereços informados.

O banco autor ajuizou a presente ação monitória consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário nº 004.300.645, no valor de R\$ 40.000,00 celebrada com o réu e assinada por ele em 27/06/2018, constando o endereço Estrada Velha da Penha, nº 88, bloco 6, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03090-020 (fls. 39/51).

Foi tentada a citação por carta com aviso de recebimento no endereço apontado no contrato, restando infrutífera a diligência, com indicação de que o réu se mudou do endereço indicado na inicial (fls.

61/62). Foram realizadas novas tentativas de citação do réu no mesmo endereço, que também não restaram positivas (fls. 90/92, 108 e 134).

Ato seguinte, foram realizadas pesquisas de endereço via sistema Sisbajud e Renajud, as quais não constaram nenhum endereço do réu (fls. 116/117 e 118 respectivamente). Na pesquisa de endereços via Infojud, houve somente indicação do endereço apontado na inicial e já diligenciado (fl. 119).

Houve nova tentativa de citação por carta com aviso de recebimento no endereço Rua Peixoto Gomide, nº 21, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01409-001, que também foi infrutífera, com indicação de que o número não existe (fl. 153).

Realizada nova pesquisa de endereços via sistema Sisbajud, foram indicados os seguintes endereços (fls. 159/162), indicados na certidão de fl. 167:

- Avenida Nove de Julho, nº 889, apto. 51, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 00131-300;

- Rua Almeida Torres, nº 191, apto. 52, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 00153-001;

- Estrada Velha da Penha, nº 88, bloco 6, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03090-020;

- Rua José Oscar Abreu Sampaio, nº 373, Jardim Anália Franco, São Paulo/SP, CEP 03337-020;

- Avenida Nove de Julho, nº 1981, apto. 501, Bela Vista, São Paulo/SP;

- Rua Peixoto Gomide, nº 210, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 00140-900; e

- Rua Conselheiro Furtado, nº 151, apto. 23, Liberdade, São Paulo/-SP, CEP 00151-100.

A pesquisa via sistema Infojud manteve a indicação do endereço indicado na petição inicial (fl. 163), e a pesquisa Renajud não apontou qualquer endereço (fl. 164).

Por fim, foram realizadas novas tentativas de citação infrutíferas nos endereços Avenida Nove de Julho, nº 889, apto. 51, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 00131-300 e Rua Peixoto Gomide, nº 21, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01409-001 (fls. 177, 191, 197, 200/201 e 219).

Diante da não localização do réu, foi determinada sua citação por edital (fl. 224), efetivada a citação editalícia (fls. 244/245) e nomeado curador especial (fl. 248).

Nesse contexto, verifica-se que não foram diligenciados três dos endereços indicados na pesquisa Infojud:

- Rua Almeida Torres, nº 191, apto. 52, Aclimação, São Paulo/SP, CEP 00153-001

- Rua José Oscar Abreu Sampaio, nº 373, Jardim Anália Franco, São Paulo/SP, CEP 03337-020

- Rua Conselheiro Furtado, nº 151, apto. 23, Liberdade, São Paulo/-SP, CEP 00151-100.

Também não foi diligenciado no endereço comercial indicado na

apelação: Praça Comandante Arthur Thompson, 46, Vila Formosa, CEP 03416-010.

Em razão do não esgotamento das diligências nos endereços constantes nas pesquisas pelos órgãos oficiais, **é de rigor a anulação da r. sentença**, nos termos do art. 256, do Código de Processo Civil, **para o fim de que se proceda à tentativa de localização do réu nos endereços supramencionados**, conforme entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE COBRANÇA – Sentença de procedência – Irresignação da ré, por meio de curador especial – Citação por edital – Nulidade – Ausência de esgotamento dos meios suasórios tendentes à localização da ré e seu sócio – Sentença anulada – Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1018393-29.2023.8.26.0008; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024)

“Agravo de instrumento. Alegação de nulidade da citação. Necessidade de acolhimento. Citação por edital realizada sem que fossem esgotados todos os meios de localização dos réus. Anulação da marcha processual desde a citação. Decisão reformada. Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 3002866-90.2024.8.26.0000; Relatora: Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/05/2024; Data de Registro: 24/05/2024)

Ressalva-se, contudo, que a citação por edital poderá ser considerada válida depois que forem esgotadas, eventualmente sem sucesso, as tentativas para citação pessoal.

Nesse contexto, **o presente recurso de apelação comporta provimento.**

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de

declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para anular a r. sentença e determinar a realização de novas tentativas de citação do réu nos endereços informados nos autos e em que ainda não diligenciado, com a ressalva de que a citação por edital poderá ser considerada válida depois que forem esgotadas, eventualmente sem sucesso, as tentativas para citação pessoal.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator

Assinatura Eletrônica